

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.762, DE 2000

Altera a Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências”, para permitir a movimentação do saldo da conta vinculada pelos titulares de contas atingidos por calamidade pública.

Autor: Deputado Eduardo Campos

Relator: Deputado Vicentinho

Apensados: PL n.º 6.664, de 2002; PL n.º 6.769, de 2002; PL n.º 6.771, de 2002; PL n.º 6.812, de 2002 e PL n.º 5.899, de 2001.

I - RELATÓRIO

O PL n.º 3.762, de 2000, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Campos, acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, permitindo a movimentação da conta vinculada *“quando o titular da conta sofrer comprovados danos resultantes de estado de calamidade pública, devidamente decretado por autoridade competente”*. Em sua justificação, o autor argumenta que a proposta está de acordo com a finalidade social do FGTS e, ademais, que o uso de um patrimônio pessoal em caso de extrema necessidade é direito do trabalhador.

Apensados cinco projetos de lei à proposição sob análise.

O PL n.º 6.664, de 2002, do Deputado Feu Rosa, altera o inciso VII do art. 20 da Lei n.º 8.036/90 para permitir a movimentação da conta

vinculada do FGTS quando for necessária a reconstrução da moradia própria *“devido à sua perda por motivo de caso fortuito ou de força maior”*.

O PL n.º 6.769, de 2002, do Deputado Corauci Sobrinho, também modifica o inciso VII do art. 20 da Lei n.º 8.036/90, com o fito de autorizar o saque da conta vinculada na hipótese de reconstrução da moradia própria *“devida a sua perda em consequência de acontecimento natural ou de ato humano para o qual o titular da conta não concorreu”*.

O PL n.º 6.771, de 2002, do então Deputado e hoje Senador Paulo Paim, introduz novo inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036/90, para permitir o levantamento do saldo do FGTS para a *“reconstrução da casa própria, destruída em razão de acidentes graves, entre os quais enchentes, quedas de barreiras e incêndios”*.

O PL n.º 6.812, de 2002, do Deputado Renato Vianna, adiciona inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036/90, permitindo a movimentação da conta vinculada *“para a reconstrução de moradia própria nos municípios atingidos por calamidade pública, devidamente reconhecida pelo Poder Público”*.

Finalmente, o PL n.º 5.899, de 2001, do Deputado João Matos, acrescenta inciso ao art. 20 da Lei n.º 8.036/90, autorizando o saque do FGTS *“para a reconstrução de moradia do titular, danificada em virtude de desastre natural ou provocado pelo homem, desde que a situação de emergência ou o estado de calamidade pública tenham sido reconhecidos pelo Governo Federal”*.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao PL n.º 3.762/00 e aos projetos de lei apensados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, cumpre-nos elogiar os ilustres autores das proposições sob exame, por sua nobre intenção de solucionar, ou pelo menos minorar, a angústia de milhares de famílias que, anualmente, vêem-se repentinamente sem sua casa e seus pertences, em virtude de enchentes,

desmoronamentos e outras catástrofes que afetam fundamentalmente os domicílios localizados em áreas de risco.

Não obstante, é fundamental que analisemos se a solução proposta nos projetos de lei em epígrafe – a movimentação da conta vinculada do trabalhador junto ao FGTS, em caso de necessidade de reconstrução da moradia, em virtude de calamidade – efetivamente atende aos objetivos por eles colimados. Para tanto, deve-se avaliar inicialmente se os trabalhadores que habitam em áreas de risco são titulares de contas vinculadas do FGTS e se possuem nelas saldo suficiente para fazer frente, mesmo que parcialmente, à reconstrução de suas moradias. Finalmente, é preciso cotejar os eventuais benefícios advindos da introdução dessa nova modalidade de saque com os riscos de elevação de casos de fraude.

TABELA 3 – Presença de irregularidade em Municípios brasileiros por faixa populacional 2000

População	Média da Taxa de Crescimento Anual, 1991 a 2001 (%)	% dos Municípios que Possuem Cortiços	% Dos Municípios que Possuem Favelas ou Assemelhados	% dos Municípios que Possuem Habitação em Área de Risco	% dos Municípios que Possuem Loteamentos Irregulares
até 20.000 hab	-0,07	6,22%	19,51%	20,53%	36,46%
de 20.000 a 100.000 hab.	0,77	16,28%	43,79%	45,93%	59,84%
de 100.000 a 500.000 hab.	1,91	34,20%	79,27%	77,72%	88,08%
acima de 500.000 hab.	1,41	61,29%	96,77%	87,10%	87,10%
Média Brasil	0,25	9,82%	27,62%	28,75%	43,93%

Fonte: Sistema Nacional de Indicadores Urbanos – SNIU

A tabela acima, extraída da página na Internet da Secretaria Nacional de Programas Urbanos do Ministério das Cidades, mostra que a ocorrência de habitações precárias e em áreas de risco cresce diretamente com o tamanho populacional do município. Assim, cerca de 97% dos municípios com população superior a 500 mil habitantes possuem favelas. Ademais, 87% desses municípios possuem habitações localizadas em áreas de risco.

É fácil perceber a estreita associação entre habitação precária ou sujeita a risco e a pobreza. O seguinte trecho do documento

supramencionado revela a ligação entre baixa renda e risco de destruição de moradias localizadas em encostas:

*“Apesar de existirem condições potenciais de ocorrência em todas as áreas de elevada declividade, os escorregamentos atingem com especial gravidade as encostas ocupadas por favelas e loteamentos irregulares, pois nestas ocupações as condições físicas desfavoráveis aliam-se a formas de ocupação inadequadas (caracterizadas por cortes e aterros instáveis), à vulnerabilidade das edificações e à carência de serviços urbanos (esgoto, drenagem e coleta de lixo). Este conjunto de fatores faz com que a frequência e magnitude das conseqüências dos escorregamentos sejam potencializadas, explicando porque **a grande maioria das vítimas esteja entre a população pobre dessas ocupações**”.*

Por outro lado, sabemos que há uma forte correlação entre pobreza e economia informal. De fato, se examinarmos a situação dos trabalhadores cujos rendimentos são de até 2 salários mínimos, apenas 27%, que estão ocupados no setor privado com carteira de trabalho assinada, possuem acesso ao FGTS. Os demais trabalhadores – autônomos, domésticas, empregados do setor privado sem carteira assinada – são majoritariamente informais ou, em virtude da forma de inserção no mercado de trabalho, não são abrangidos pela legislação fundiária.

Assim, pode-se supor que, na melhor das hipóteses, apenas 3 em cada 10 trabalhadores que moram em áreas de risco poderiam ser beneficiados com a possibilidade de movimentação da conta vinculada para reconstrução de sua moradia, em virtude de desastre ou calamidade pública.

Embora a medida proposta pelas proposições em análise não alcance a maioria dos trabalhadores em situação de risco, pode-se argumentar que, ainda assim, o saque para reconstrução de moradia é importante para os titulares de contas vinculadas. Contudo, segundo dados do Agente Operador do FGTS, o saldo médio de 60% das contas vinculadas ativas em dezembro de 2002 não ultrapassava meros R\$ 55,00.

Portanto, a maioria dos trabalhadores de baixa renda, com contas no FGTS, não acumula saldos capazes de contribuir substancialmente

com o processo de reconstrução de suas moradias, em caso de enchentes, deslizamentos ou outras calamidades.

Em suma, o saque da conta vinculada, na hipótese de reconstrução da moradia em virtude de desastre ou calamidade, não é mecanismo adequado para ajudar as pessoas que são atingidas por esse infortúnio.

Ademais, há enormes dificuldades operacionais para implementar tal alternativa de movimentação da conta vinculada. Mesmo que a liberação do saldo fosse condicionada à decretação de estado de calamidade pelo município, sujeita a reconhecimento pelo Governo Federal, haveria grande margem para fraudes, na medida em que nem todas as habitações situadas na área atingida pela calamidade são destruídas.

Seria necessário, por conseguinte, mobilizar um serviço de perícia para atestar a real situação do domicílio de cada titular de conta vinculada que requeira o saque. Diante da alta concentração de saldos de baixo valor, certamente o custo da realização da perícia excederia o valor da maior parte dos saques.

Diante do exposto, somos pela rejeição do PL n.º 3.762, de 2000; do PL n.º 6.664, de 2002; do PL n.º 6.769, de 2002; do PL n.º 6.771, de 2002; do PL n.º 6.812, de 2002 e do PL n.º 5.899, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputado Vicentinho
Relator